

# Superior Tribunal de Justiça

## HABEAS CORPUS Nº 420.122 - RJ (2017/0262956-3)

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**IMPETRANTE** : MARCO AURELIO TORRES SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADOS** : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311  
MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO  
**PACIENTE** : MARCELO FERNANDO DE SA COSTA (PRESO)

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em face de decisão do Desembargador Relator do Tribunal *a quo* que indeferiu o pedido liminar em *writ*, no qual se busca a revogação da prisão preventiva mantida em sentença, por ausência dos requisitos legais e fundamentação válida. Subsidiariamente, requer sejam aplicadas as medidas alternativas à prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Aduz falta de fundamentação idônea na parte da sentença que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

Ressalta que a sentença não demonstrou, com fatos concretos constantes do processo, a necessidade da custódia, se limitando a entender que persistiria o "*periculum libertatis*", não constituindo, data vênia, fundamentação suficiente para justificar a segregação provisória.

O paciente, MARCELO FERNANDO DE SA COSTA, foi condenado pela prática do delitos tipificados nos arts. 33, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06 às penas de 11 (onze) anos, 07 (sete) meses e 01 (um) dia de reclusão, e ao pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, em regime inicial fechado, sem direito de apelar em liberdade.

É o relatório.

DECIDO.

A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal e plenamente adotada por esta Corte (*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*), em princípio, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, têm-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento

# Superior Tribunal de Justiça

ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Na origem, o pedido liminar foi indeferido nos seguintes termos (fl. 661):

*No caso em exame, em sede de cognição sumária, por ora não identifico manifesto constrangimento ilegal apto a justificar a liminar pretendida.*

*Isso porque, a despeito das alegações dos impetrantes e de certas condições pessoais do acusado, por ora não vislumbro afastada a necessidade de sua custódia cautelar.*

*Ademais, o juízo de primeiro grau, ao negar ao paciente o direito de recorrer em liberdade, não incorre em teratologia, descompasso com a CRFB/1988, manifesta ilegalidade ou abuso de poder, além de não confrontar precedente segundo a sistemática do CPC/2015 ou posicionamento pacificado pelos membros desta Corte ou Tribunais Superiores sobre a matéria em questão.*

*Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.*

Já a sentença, na parte em que tratou da prisão preventiva, restou assim fundamentada (fl. 570):

*O regime de cumprimento da pena será o fechado, art. 33, parágrafo 2º, alínea “a” do CP.*

*Condeno, ainda, o sentenciado no pagamento integral das custas processuais.*

*Posto que persistindo o periculum libertatis, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade.*

Como se vê, o decreto não trouxe qualquer motivação concreta para a prisão, apenas mencionando que persiste o *periculum libertatis*, valendo-se de fundamentação, portanto, abstrata e com genérica regulação da prisão preventiva, evidenciando a ausência de fundamentos para a manutenção da custódia cautelar.

Não se tendo no tema, com a clara motivação genérica, divergência nesta Sexta Turma do Tribunal, desde logo reconheço a ilegalidade arguida e mitigo o verbete n. 691 da Súmula do STF.

Ante o exposto, concedo a liminar para a soltura do paciente MARCELO FERNANDO DE SA COSTA, até o julgamento do mérito do *writ* de origem, **que não resta prejudicado por esta decisão**, o que também não impede a fixação de medida cautelar diversa da prisão, pelo juízo de piso, por decisão fundamentada.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de origem e ao Juízo de 1º Grau, encaminhando-lhes cópia desta decisão e solicitando informações.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.  
Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2017.

Ministro Nefi Cordeiro  
Relator

